



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

Parecer

Relatora: Deputada
Clara Marques Mendes (PSD)

Projeto de Lei n.º 67/XV/1.ª (PCP)

Altera o regime do despedimento coletivo e do despedimento por extinção do posto de trabalho e revoga o despedimento por inadaptação, para reforçar a proteção dos trabalhadores (19.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro que aprova o Código do Trabalho)



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

- a) Nota introdutória**
- b) Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa**
- c) Enquadramento legal**
- d) Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**
- e) Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

a) Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) apresentou à Assembleia da República, no passado dia 29 de abril de 2022, o Projeto de Lei n.º 67/XV/1.^a, que visa alterar o regime de despedimento coletivo e do despedimento por extinção do posto de trabalho, revogando o despedimento por inadaptação, no âmbito do reforço da proteção dos trabalhadores, originando a 19.^a alteração ao Código do Trabalho (doravante designado por CT).

Esta iniciativa legislativa foi apresentada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (CRP) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

O título da presente iniciativa legislativa - «**Altera o regime do despedimento coletivo e do despedimento por extinção do posto de trabalho e revoga o despedimento por inadaptação, para reforçar a proteção dos trabalhadores (19.^a alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro que aprova o Código do Trabalho**» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

A iniciativa indica que procede à alteração do Código do Trabalho, aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), na redação atual, indicando-o no título da iniciativa e no articulado.

b) Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

Os proponentes começam a exposição de motivos da iniciativa em análise aludindo à revisão do Código do Trabalho ocorrida em 2012, que teve como consequências, na argumentação dos mesmos, “a imposição de trabalho gratuito e sem remuneração, a eliminação de feriados e a redução de dias de férias e o corte de dias de descanso obrigatório, promovendo a eliminação de um elevado número de postos de trabalho, alegando que o despedimento por extinção do posto de trabalho tornou possível à entidade patronal escolher, por critérios por si selecionados, quem quer despedir, assim como deixou de ser obrigatória a alocação do trabalhador em posto de trabalho compatível, ainda que o mesmo exista na empresa”.

Referem ainda que a indemnização, em caso de despedimento, anteriormente de 30 dias, foi reduzida para 20 dias por cada ano de trabalho, com o limite de 12 anos de trabalho.

Nesse sentido, apresentam propostas de reposição dos montantes e regras de cálculo das compensações por cessação contratual e despedimento

c) Enquadramento legal

O Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, foi objeto de uma profunda reforma operada em 2012. Neste âmbito, a [Lei n.º 23/2012, de 25 de junho](#), introduziu alterações no regime de cessação do contrato de trabalho, em concreto no que se refere ao despedimento por motivos objetivos, designadamente em matérias de despedimento por extinção do posto de trabalho e de despedimento por inadaptação. Realça-se que tais alterações resultavam dos compromissos firmados pelo Governo com os Parceiros Sociais subscritores do [Acordo Tripartido para a Competitividade e Emprego](#), de 22 de março de 2011¹, e, bem assim, dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português com o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional, no [Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica](#)², assinado em 17 de maio de 2011.

Através da referida [Lei n.º 23/2012, de 25 de junho](#), foram alteradas disposições diversas do Código do Trabalho, designadamente, regras sobre a cessação dos contratos de trabalho e sobre as compensações pela cessação do contrato de trabalho, tal como refere a Nota Técnica elaborada pelos Serviços da Comissão de Trabalho e Segurança Social, que aqui se anexa e se dá por integralmente reproduzido – anexo na parte IV do presente parecer.

Em relação ao restante enquadramento legal europeu e internacional, bem como doutrinário, o mesmo encontra-se disponível de modo detalhado na Nota Técnica a que *supra* se aludiu.

¹ Subscrito pelo Governo, CCP – Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, CIP – Confederação Empresarial de Portugal, CTP – Confederação do Turismo Português e UGT – União Geral de Trabalhadores, em 9 de março de 2011.

² https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexosmou_pt.pdf.

d) Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

Conforme já anteriormente elencado, a presente iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)³ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São igualmente respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)⁴, de ora em diante designada como Lei Formulário,

³ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

⁴ Diploma retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

No n.º 1 do artigo 6.º da Lei Formulário é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 5.º deste projeto de lei prevê que a iniciativa entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, **segundo o qual «Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».**

Por se tratar de legislação de trabalho, foi promovida a apreciação pública da iniciativa entre 7 de maio e 6 de junho de 2022 [[Separata N.º 8/XV/1 de 7 de maio de 2022](#)], nos termos da alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º, da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, do artigo 134.º do Regimento e dos artigos 469.º a 475.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, podendo os contributos recebidos serem consultados na [página das iniciativas em apreciação pública desta Comissão](#).

e) Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se apurou a existência de nenhuma outra iniciativa sobre o tema *sub judice*.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

O regime legal do despedimento (coletivo, por extinção do posto de trabalho e por inadaptação) esteve na base da apresentação de diversas iniciativas ao longo dos últimos anos, as quais se encontram melhor elencadas na nota técnica já anteriormente referida.

Será igualmente de referir que foi tramitada na anterior Legislatura a [Petição n.º 165/XIV/2.ª](#) - «Despedimento com justa causa depois de tentativa de despedimento com mútuo acordo», da iniciativa de Vítor Cruz e outros, com um total de três assinaturas

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A Deputada autora do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração todo o anteriormente exposto, a 10.ª Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão conclui que:

1. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) apresentou à Assembleia da República, no passado dia 29 de abril de 2022, o Projeto de Lei n.º 67/XV/1.ª, que visa alterar o regime de despedimento coletivo e do despedimento por extinção do posto de trabalho, revogando o



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

despedimento por inadaptação no âmbito do reforço da proteção dos trabalhadores, originando a 19.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprovou o Código do Trabalho.

2. A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor.

3. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a Nota Técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 20 de julho 2022.

A Deputada Relatora,

(Clara Marques Mendes)

A Presidente da Comissão,

(Isabel Meirelles)

